



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 670/2007
PROCESSO Nº: 2006/6100/500066
REEXAME NECESSÁRIO: 1.769
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: SUPERMERCADO VEREDA LIMITADA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.067.994-0

EMENTA: Multa Formal. I – É obrigação do contribuinte requer baixa no Cadastro de Contribuintes do Estado, dentro do prazo legal. II - Extravio de documentos fiscais, não comprovado, exime o sujeito passivo de penalidade. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente em parte o auto de infração nº 2006/001496 e absolver o sujeito passivo nos valores de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) e R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), referente os contextos 4.1 e 5.1. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada no valor total de R\$ 4.860,00 (Quatro mil oitocentos e sessenta reais), referente a 02 (duas) infrações relativas ao exercício de 2006, descritas nos campos 4.1 e 5.1 do auto de infração, fls. 02 e 03. Juntou cópias das Autorizações de Impressões de Documentos Fiscais e Fichas de Controle de Autenticação de Impressos.

A autuada foi intimada, por edital, para impugnar o auto de infração ou pagar o crédito tributário reclamado, onde a mesma não compareceu incorrendo em revelia, conforme prevê o Art. 47, da Lei 1.288/2001.

Às folhas 13 dos autos, foi solicitado à Secretaria Geral do CAT a juntada do BIC da empresa, o qual foi juntado, fls.14 a 16.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A julgadora de primeira instância, considerando que o autuante não trouxe documentos comprobatórios das infrações apontadas e que só ficou comprovada a infração referente a falta de requerimento de exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, quando do encerramento das atividades, comprovada pelo BIC, julgou procedente em parte o auto de infração nº 2006/001496, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, campo 4.11, no valor de R\$ 100,00 (Cem reais), acrescido das cominações legais e absolvendo da obrigação tributária constante do campo 5.11.

A REFAZ se manifestou pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância que julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a autuada não se manifestou.

Em análise aos autos, verifica-se que o motivo da autuação decorreu em virtude de cessar suas atividades sem requerer a baixa do cadastro do Estado, dentro do prazo legal e pelo extravio de 30 blocos de notas fiscais série D-1 e de 06 livros de registro fiscais, onde o autuante apresentou como provas para dar suporte ao auto, apenas cópias das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF's e ficha de controle de autenticação de impressos, as quais constam do dossiê da empresa arquivados na Delegacia Regional Tributária de jurisdição da mesma.

Verifica-se que as provas apresentadas para dar suporte ao auto de infração não são suficientes, pois os documentos apresentados comprovam apenas a confecção dos documentos fiscais, não comprovando que os mesmos foram extraviados.

Na legislação tributária, existem casos que permite que os documentos possam ser retirados da empresa, para entrega a contabilista ou organização contábil, Art. 238 do RICMS, aprovado pelo Dec. 462/97.

O Art. 232, § 3º, do RICMS, aprovado pelo Dec. 462/97, permite a presunção de retirada do estabelecimento de livros e documentos fiscais, quando estes forem solicitados e não exibidos ao Fisco, mas de acordo com os autos, não existem provas de que houve a referida solicitação, que no caso seria efetuada por intimação.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Considerando que o Art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/2001, exposto abaixo, estabelece que o auto de infração deve conter em anexo os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar, entendo que o auto de infração é improcedente, por falta de documentos que comprove a existência do ilícito fiscal, ou seja, não foi comprovada a infração apontada.

Art. 35. O Auto de Infração:

.....
IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.
.....

No caso em questão, o autuante não apresentou os documentos necessários para comprovar as infrações apontadas, o que visualizou-se, através do BIC, anexada pela secretaria do CAT, foi o encerramento das atividades da empresa sem o devido requerimento de exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, pelo fato do BIC constar que a empresa está suspensa de ofício.

Em face disso, verifica-se que a sentença da julgadora de primeira instância foi acertada quando julgou procedente em parte, alterando a penalidade do campo 4.15 para Art. 50, inciso XI, alínea “e”, da Lei 1.287/01, que condena o sujeito passivo ao recolhimento da multa formal no valor de R\$ 100,00 . No que refere-se ao campo 5.1 entende ser totalmente improcedente, pois a única infração que foi comprovada com o BIC, já está sendo cobrada no campo 4.11 do auto.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/001496 procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento da multa formal no valor de R\$ 100,00 (cem reais) com a alteração da penalidade para o artigo 50, inciso XI, alínea “e” da Lei 1.287/2001 e absolvendo dos valores de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), parte do campo 4.11 e R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), campo 5.1.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
05 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária